



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 54, de 26 de agosto de 2019

Altera os dispositivos da Resolução nº 01/2010, de 5 de julho de 2010, com as modificações da Emenda Regimental nº 01/2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, reunido em **Tribunal Pleno**, ante o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno e o contido no protocolo digital sob nº SEI 0036795-36.2017.8.16.6000.

RESOLVE

Art. 1º. Alterar a redação dos arts. 83, XXVIII, 125, XV, e do Título V da Resolução nº 01/2010, de 5 de julho de 2010, com as modificações da Emenda Regimental nº 01/2016, para que passe a constar:

"CAPÍTULO II DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 83. São atribuições do Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, além de outras previstas em lei e neste Regimento: (...)

VIII - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, aplicando-se as penalidades cabíveis; (...)

XXVIII - julgar os recursos administrativos das decisões originárias do Conselho da Magistratura e aqueles interpostos em face de decisões proferidas pelo Presidente e Corregedor-Geral em procedimentos disciplinares instaurados contra Magistrados;

CAPÍTULO X DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 125. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe: (...)

*Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

XV - julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos, exceto aqueles interpostos em face de decisões proferidas em procedimentos disciplinares instaurados contra Magistrados (art. 83, inciso XXVIII, do Regimento Interno).

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE MAGISTRADOS CAPÍTULO I DAS PENAS APLICÁVEIS E DO PROCEDIMENTO

Art. 431. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

Parágrafo único. Os deveres do Magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, nas disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Art. 432. O Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 433. O Magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal, na Vara ou na Comarca em que atue; não havendo vaga, ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer.

Art. 434. O Magistrado será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 1º. O Magistrado posto em disponibilidade por determinação do Órgão Especial somente poderá pleitear o seu aproveitamento após dois anos do afastamento.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

Art. 435. O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando:

I - manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - seu procedimento for incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 436. O Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a Magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 436-A. A notícia de irregularidade praticada por Magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º. Identificados os fatos, o Magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

*Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal nos demais casos.

§ 3º. O Corregedor-Geral, nos casos de Magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos casos de Desembargador, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra Magistrados.

Art. 436-B. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso, no prazo de quinze dias, por parte dos interessados, dirigido ao Órgão Especial.

Art. 436-C. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 437. Compete ao Órgão Especial o processo administrativo disciplinar contra o Magistrado para a aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 431 deste Regimento.

Art. 437-A. O processo será iniciado pelo Órgão Especial, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, no caso de Magistrado de primeiro grau, ou, ainda, por proposta do Presidente do Tribunal nas demais situações.

Art. 437-B. Antes da decisão sobre a instauração do processo administrativo disciplinar, a autoridade responsável pela acusação concederá ao Magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Relator submeterá ao Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o Magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º. O Corregedor-Geral relatará a acusação perante o Órgão Especial, no caso de Magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

§ 4º. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão.

§ 5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, por decisão motivada, pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão Especial; no mesmo dia, será sorteado o Relator, com observância da regra do art. 194 deste Regimento, não havendo Revisor e não podendo ser o Desembargador que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 6º. Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

Art. 437-C. Por maioria absoluta de seus membros, também poderá o Órgão Especial, de forma motivada, se for o caso, afastar preventivamente o Magistrado, até decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente e oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

Parágrafo único. Decretado o afastamento, o Magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e de usufruir de veículo oficial e de outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 437-D. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias.

Art. 437-E. O Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar defesa e as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Órgão Especial e da respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da intimação do último;

II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor-Geral e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

III - quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico;

IV - considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 437-F. O processo administrativo será concluído no prazo de cento e quarenta dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial.

Art. 437-G. Em seguida, o Relator decidirá sobre a produção de provas que se fizerem necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a Juiz de Direito de entrância superior à do acusado.

§ 1º. Na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 2º. O Magistrado e seu procurador serão intimados de todos os atos, e o Relator poderá interrogar o Magistrado sobre os fatos imputados, após a produção de todas as provas, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação do acusado e de seu procurador, com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 3º. O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e processual civil, sucessivamente.

§ 4º. A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 5º. Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 437-H. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o Magistrado ou seu procurador terão vista dos autos, cada qual por dez dias, para razões.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Art. 437-I. Após o visto do Relator, serão remetidas aos Desembargadores do Órgão Especial cópias da Portaria, do acórdão prolatado pelo Órgão Especial que instaurou o processo administrativo, da defesa prévia e das razões do Magistrado, além de outras peças determinadas pelo Relator.

Art. 437-J. Para o julgamento, que será público, será disponibilizado aos integrantes do Órgão Especial acesso à integralidade dos autos.

Art. 437-K. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º. O Presidente e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

§ 3º. O Tribunal encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, o resultado do julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 4º. Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos, sendo a punição do Magistrado somente imposta pelo voto da maioria absoluta do Órgão Especial.

§ 5º. Na hipótese em que houver divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, cada sugestão de pena deverá ser votada separadamente para que seja aplicada somente aquela que alcançar quórum de maioria absoluta na deliberação.

§ 6º. Se o Órgão Especial concluir pela existência de indícios bastantes de crime de ação pública incondicionada, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

§ 7º. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria do Estado do Paraná para a adoção das providências cabíveis.

Art. 438. No caso de a defesa suscitar invalidez parcial ou total, temporária ou permanente, para o exercício do cargo, o Magistrado será afastado das suas funções sem prejuízo de seus vencimentos, e será instaurado incidente próprio em autos apartados, sendo observado que:

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - o processo administrativo e o prazo prescricional da pretensão punitiva ficarão suspensos até o julgamento final do incidente;

II - o incidente seguirá o procedimento para aposentadoria por incapacidade previsto no Capítulo VI deste Título, no que couber.

Art. 439. O Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

CAPÍTULO IV DA DEMISSÃO DE MAGISTRADO NÃO VITALÍCIO

Art. 440. O processo administrativo disciplinar contra Juiz não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor-Geral, seguindo-se, no que lhe for aplicável, as disposições relativas à investigação preliminar e processo administrativo disciplinar dispostas nos capítulos antecedentes.

Parágrafo único. A instauração do processo suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Art. 441. O Magistrado não vitalício perderá o cargo por proposta do Conselho da Magistratura, acolhida pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 1º. A pena de demissão será aplicada em caso de falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis aplicáveis; falta grave cometida pelo Juiz não vitalício; nas hipóteses de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo; de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou se o proceder funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 2º. No caso de aplicação das penas de censura, advertência ou remoção compulsória, o Magistrado não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

§ 3º. É vedada a aplicação da pena de disponibilidade.

§ 4º. Na hipótese de haver restrições à confirmação do Magistrado vitaliciando na carreira, o Conselho da Magistratura encaminhará ao Órgão Especial proposta de sua demissão, que suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º. Somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial será negada a confirmação do Magistrado na carreira.

§ 6º. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 442. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo Magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Órgão Especial que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

Art. 442-A. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 442-B. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n.º 8.112/90 e 9.784/99.

Art. 442-C. O pedido de aposentadoria voluntária do Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será apreciado após a conclusão desse processo ou do cumprimento da penalidade.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 443. O processo para verificação da incapacidade física de Magistrado será instaurado após dois anos de licença reiterada para tratamento de

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

saúde, em períodos contínuos ou não, a requerimento do interessado ou mediante portaria baixada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. A portaria pode ser lavrada de ofício ou em atendimento a deliberação do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. No caso de doença grave e irreversível, incompatível com o exercício da judicatura, o procedimento será instaurado, quando requerida nova licença para tratamento de saúde, se o Magistrado, no biênio, houver se afastado, ao todo, por seis meses ou mais.

Art. 444. Distribuída a portaria ou o requerimento, o Relator sorteado mandará notificar o Magistrado, com cópia da ordem inicial, para que, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais dez, ofereça razões para defesa de seus direitos, podendo juntar documentos.

§ 1º. Quando a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que ele próprio queira oferecer ou tenha oferecido.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o Relator nomeará junta de três médicos, de reconhecida competência, sempre que possível especialistas, para proceder ao exame do Magistrado, no prazo de dez dias, ordenando as diligências pertinentes.

§ 3º. O Magistrado, antes do exame ou no decurso do prazo de dez dias, poderá arguir motivo legítimo contra a nomeação dos peritos, cabendo ao Relator julgar a arguição, irrecorrivelmente.

Art. 445. Na hipótese do § 1º do art. 444 deste Regimento, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final a ser proferida no prazo de sessenta dias.

§ 1º. Se o examinado se encontrar fora do Estado, a nomeação da comissão de médicos e a realização do exame serão deprecadas.

§ 2º. No caso de incapacidade mental, o curador poderá assistir ao exame e requerer o que for de direito.

Art. 446. Se o Magistrado se recusar a submeter-se ao exame médico, o julgamento será realizado com apoio em qualquer outra espécie de prova.

Art. 447. Efetuado ou não o exame, será aberto o prazo de dez dias para as alegações finais.

*Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Art. 448. Recebidos os autos, pedirá o Relator a designação de sessão do Órgão Especial, com limitação de presença, para o julgamento do feito.

§ 1º. No julgamento, depois do relatório, poderá o procurador ou o curador do Magistrado oferecer sustentação oral.

§ 2º. A aprovação da proposta de aposentadoria por invalidez será por maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o Órgão Especial deliberará, motivadamente, acerca da necessidade, ou não, de o aposentado ser submetido à reavaliação médica periódica, estabelecendo prazo para tanto; nesse caso, deverá ser observada a regra do § 2º do art. 444 deste Regimento.

Art. 449. Concluído o julgamento pela incapacidade, o Presidente do Tribunal fará expedir o ato de aposentadoria.

Art. 450. Todos os atos do processo deverão ser completados em prazo que não exceda a sessenta dias, a contar do afastamento do Magistrado do exercício de seu cargo.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 451. A reversão ou aproveitamento do Magistrado dependerá de pedido do interessado e de existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, podendo o Órgão Especial deixar de fazer a indicação, no interesse da Justiça.

§ 1º. O requerente será aproveitado em Seção Judiciária, em Comarca de igual entrância ou no cargo que ocupava anteriormente.

§ 2º. O Magistrado que desejar reverter à atividade deverá provar sua aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde, emitido pelo Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça, na forma do § 2º do art. 444 deste Regimento.

Art. 452. A decisão, ouvido o Conselho da Magistratura, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, em sessão com limitação de presença.

Art. 453. Se a decisão concluir pela reversão, o Presidente do Tribunal expedirá ato para preenchimento da vaga, se houver; caso contrário, ficará o Magistrado em disponibilidade até a abertura de vaga.

*Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 454. Das decisões proferidas pelo Relator, nos procedimentos estabelecidos neste título, caberá agravo regimental.

Art. 455. O Presidente do Tribunal ou o Corregedor-Geral poderá arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional, passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correção parcial.

§ 1º. Da decisão do Presidente ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá agravo regimental ao Órgão Especial.

§ 2º. Após a preclusão administrativa, as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de recursos julgados pelo Órgão Especial serão anotadas em ficha funcional"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Telmo Cherem, Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Carvílio da Silveira Filho, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Antonio Renato Strapasson, Hamilton Mussi Corrêa, Nilson Mizuta, José Augusto Gomes Aniceto, Eugênio Achille Grandinetti, Miguel Kfoury Neto, Paulo Edison de Macedo Pacheco, Lauri Caetano da Silva, Carlos Mansur Arida, Hayton Lee Swain Filho, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Luiz Carlos Gabardo, Leonel Cunha, Paulo Cezar Bellio, Luiz Mateus de Lima, Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Jucimar Novochadlo, Vilma Régia Ramos de Rezende, Rubens Oliveira Fontoura, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewart Camargo Filho, Renato Braga Betttega, Maria Aparecida Blanco de Lima, José Carlos Dalacqua, Ruy Muggiati, Lídia Matiko Maejima, Laertes Ferreira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Gomes, João Domingos Küster Puppi, Salvatore Antonio Astuti, Gamaliel Seme Scaff, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriguetto de Carvalho, Antonio Loyola Vieira, Mario Helton Jorge, Luiz Taro Oyama, Joeci Machado Camargo, D'Artagnan Serpa Sá, Ângela Khury, Luís Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, José Sebastião Fagundes Cunha, Luiz Antonio Barry, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dalla Dea, Renato Lopes de Paiva, Espedito Reis do Amaral, Denise Kruger Pereira, Albino Jacomel Guérios, José Hipólito Xavier da Silva, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luís Sérgio Swiech, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tito Campos de Paula, Rui Portugal Bacellar Filho, Luiz Cezar Nicolau, Luís Cesar de Paula Espíndola, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Roberto Portugal Bacellar, Gilberto Ferreira, Vitor Roberto Silva, Sigurd Roberto Bengtsson, Lilian Romero, Marcos Sergio Galliano Daros, Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Athos Pereira Jorge Júnior, Guilherme Freire de Barros Teixeira, Ana Lúcia Lourenço, Pérciles Bellusci de Batista Pereira, Fernando Antonio Prazeres, Mario Nini Azzolini, Themis de Almeida Furquim, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Josély Dittrich Ribas, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira, Mário Luiz Ramidoff, Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Roberto Antonio Massaro, Marco Antonio Antoniassi e João Antônio De Marchi.